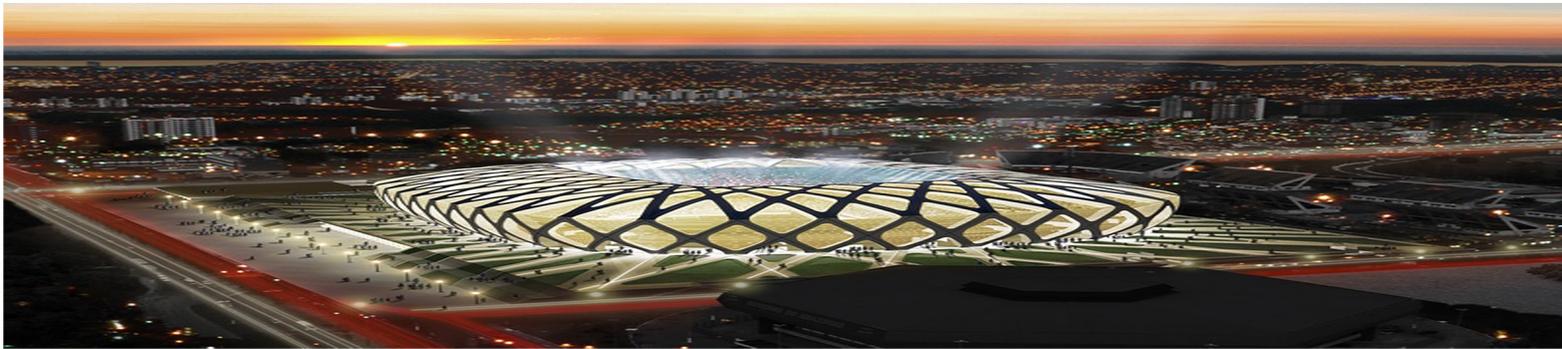


GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Lei nº 3.528 das Diretrizes

Orçamentárias 2011





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 3.528 DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011

Manaus
2010



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ROSINEIDE DE MELO ROLDÃO
Secretária Executiva para Assuntos Administrativos

EDSON THEÓFILO RAMOS PARÁ
Secretário Executivo do Tesouro

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Secretário Executivo da Receita

JÓRIA MELO MAKAREM DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Orçamento

Equipe de Elaboração

KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA
Coordenadora do Núcleo de Orçamento

MARÍLIA EULANE LITAIFF PRAIA
Gerente de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

DÉBORA GRACY PINHEIRO GOMES
Gerente de Acompanhamento e Controle Orçamentário

Técnicos de Orçamento

CHRISTIANE TRAVASSOS DOS SANTOS

MARCOS GÔLBERT XAVIER LIMA

RONALDO AMARAL NEMER

Estagiária

SARAH GABRIELLY NASCIMENTO DA SILVA



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI N.º 3.528, DE 03 DE AGOSTO DE 2010

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos de I a VIII do § 2º, do art. 157, da Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2011, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública direta e indireta;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2011;

III - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e Poderes do Estado e Municípios;

IV - as diretrizes relativas à política de pessoal;

V - as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2011;

VI - as disposições sobre as alterações da legislação tributária;

VII - as políticas de aplicação da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A - AFEAM;

VIII - as disposições finais.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2.º Em consonância com o art. 157, § 2.º, I da Constituição Estadual, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011, compatíveis com o Plano Plurianual 2008-2011, estão especificadas no Anexo I, desta Lei, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2011 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1.º Os orçamentos serão elaborados de acordo com as metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º No Projeto de Lei Orçamentária de 2011, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

**CAPÍTULO III
DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS DO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011**

Art. 3.º As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000:

I - observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II - serão acompanhadas de:

a) demonstrativo da evolução dos anos de 2007 a 2009;

b) da projeção para os anos de 2012 e 2013;

c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1.º As previsões das receitas considerarão, ainda:

I - o estabelecido nos arts. 142, 145, § 1.º do 147, e incisos I e II do § 2.º do art. 151 da Constituição do Estado do Amazonas;

II - o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2010;

III - a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

IV - a interferência do Estado no que se relaciona a sua participação na economia;

V - a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.

§ 2.º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes no Projeto de Lei Orçamentária, nos termos do §2.º do art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3.º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2011, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS
RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO
ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS**

Art. 4.º Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão observadas as seguintes vinculações constitucionais:

I - cinquenta por cento da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no Estado, a serem transferidos ao Município onde ocorreu a licença, conforme estabelece o inciso III do § 2.º do art. 147 da Constituição Estadual;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos Municípios, obedecendo ao disposto no inciso IV do §2.º do art. 147 da Constituição Estadual;

III - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com Exportação de Produtos Industrializados, a serem transferidos aos Municípios nos termos do § 3.º do art. 159 da Constituição Federal, e inciso VII do § 2º do art. 147 da Constituição Estadual;

IV - vinte e cinco por cento da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota parte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

aos Municípios, obedecendo ao disposto no art. 9.º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

V - vinte e cinco por cento da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota parte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a serem transferidos aos Municípios, obedecendo ao disposto no art. 1.º - B da Lei n.º 10.866, de 4 de maio de 2004;

VI - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e artigo 200 da Constituição Estadual;

VII - um por cento, no mínimo, da receita tributária líquida à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico de acordo com o § 3.º do art. 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 5 de dezembro de 2002, e vinte por cento da compensação financeira de que trata o §1.º do artigo 20 da Constituição Federal, na forma do inciso III do artigo 238 da Constituição Estadual.

§ 1.º De acordo com o inciso II do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006, incisos de I a VIII do §2.º, do artigo 157, da Constituição do Amazonas e regulamentada pela Lei n.º 11.494 de 20 de junho de 2007, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação pelo menos, vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 155, o inciso II do artigo 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

§ 2.º Com relação à repartição de receita aos Municípios de que tratam os incisos I e II deste artigo, será observado o disposto nos §§7.º e 8.º do artigo 147 da Constituição Estadual.

Art. 5.º O orçamento dos demais Poderes e do Ministério Público, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder aos seguintes percentuais do total da receita tributária líquida estimada no orçamento:

I - Poder Judiciário 7,0%;

II - Ministério Público 3,3%;

III - Poder Legislativo 7,0%, devendo, para tal, ser observada a seguinte distribuição:



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

- a) Assembleia Legislativa 4,0%;
- b) Tribunal de Contas do Estado 3,0%.

§ 1.º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária deduzidas as transferências aos Municípios.

§ 2.º Serão computadas como receita tributária líquida, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

§ 3.º Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos artigos 7.º e 9.º desta Lei, respectivamente.

§ 4.º A Defensoria Pública terá como parâmetro para elaboração de sua respectiva proposta orçamentária para 2011, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, com as devidas alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais aprovados até 30 de junho de 2010, nos termos do §2.º do artigo 134 da Constituição Federal.

Art. 6.º As despesas de capital serão programadas de modo a atender aos preceitos estabelecidos no artigo 166 da Constituição do Estado, às prioridades constitucionais, objeto do § 10 do art. 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o artigo 2.º desta Lei.

**CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE
PESSOAL**

Art. 7.º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público do Estado terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2010, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no artigo 9.º desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 8.º No exercício de 2011, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no artigo 10 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III - for observado o limite previsto no artigo 7.º desta Lei.

Art. 9.º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do §1.º do artigo 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o limite e sua respectiva repartição previstos no inciso II do artigo 19 e inciso II do artigo 20, respectivamente, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 10. O disposto no §1.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 11. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII, do artigo 109 da Constituição Estadual, e ao Decreto Estadual n.º 26.602, de 10 de maio de 2007 e suas alterações.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 12. Aplica-se aos militares, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

**CAPÍTULO VI
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO
E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL DE 2011**

**Seção I
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

Art. 13. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Subtítulo: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - Unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional;

VII - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII - Concedente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

IX - Conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos Governos do âmbito federal ou municipal, e entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - Descentralização de Créditos Orçamentários: operação descentralizadora de crédito orçamentário em que uma unidade orçamentária disponibiliza para outra unidade o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2011 por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2008/2011.

§ 3.º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, as alterações do produto e da finalidade da ação.

§ 4.º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 5.º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 14. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada - AFI.

Art. 15. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando as categorias de programação e os respectivos subtítulos quando existirem, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 2.º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme, discricção seguir:

I - Pessoal e Encargos Sociais (1);

II - Juros e Encargos da Dívida (2);

III - Outras Despesas Correntes (3);

IV - Investimentos (4);

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5);

VI - Amortização da Dívida (6).

§ 3.º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 19 será identificada pelo dígito (9) nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4.º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.

§ 5.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade social; ou

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6.º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - União (20);

II - Administração Municipal (40);

III - Entidades Privadas sem Fins Lucrativos (50);

IV - Aplicação Direta (90); ou

V - A ser definida (99).

§ 7.º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida - 99”.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 16. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no inciso VI do artigo 159 da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto n.º 24.634, de 16 de novembro de 2004.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária de 2011 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo II desta Lei;

III - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) Receitas: de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cotaparte de natureza de receita;

b) Despesas: discriminadas na forma prevista no artigo 15 e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o inciso II do §5.º, do artigo 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

VI - demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos do disposto no §6.º do artigo 157 da Constituição Estadual, bem como das medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do inciso II do art. 5.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

§ 1.º Os anexos da despesa, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do *caput* deste artigo, deverão conter quadros - síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I - constantes no Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2009;

II - empenhados no exercício de 2009;

III - constantes no Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2010;

IV - propostos para o exercício de 2011.

§ 2.º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - resumo da política econômica e social do Governo do Estado;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3.º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 18. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

II - ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000;

III - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 19. A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do *caput* deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 20. Na Lei Orçamentária, constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Seção II
Das Diretrizes Gerais**

Art. 21. Observado o disposto nos artigos 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e do Ministério Público.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público do Estado encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 30 de setembro, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade de forma a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - as estimativas das receitas de que trata o § 3º, do artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - a proposta da Lei Orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

III - a Lei Orçamentária Anual de 2011 e seus anexos.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 23. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 24. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 25. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, §3.º, da Constituição Federal.

Art. 26. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, dos demais Poderes, do Tribunal de Contas, e do Ministério Público, do imposto de que trata o inciso I do artigo 157 da Constituição Federal e das contribuições devidas aos órgãos de previdência estadual, autoriza a automática compensação, pelo Tesouro, dos valores correspondentes no mês subsequente.

Art. 27. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do §6.º do artigo 158 da Constituição Estadual.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 29. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 30. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

I - serem de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas nos respectivos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, e/ou Organização Social - OS, de acordo com a Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, Lei Estadual n.º 3.017, de 21 de dezembro de 2005 e Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 31. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente, ressalvadas as autorizadas em Lei específica ou destinada a entidades sem fins lucrativos selecionadas para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de megaobjetivos, desafios, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 32. É vedada a destinação de recursos a título de "auxílios", previstos no artigo 12, §6.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino ou representativas das escolas públicas estaduais e municipais;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e/ou Conselho Estadual de Assistência Social;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, não qualificadas como Organizações Sociais nos termos da Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - consórcios públicos, legalmente instituídos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, de acordo com a Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais de entidades;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

VI - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção III Das Transferências Voluntárias

Art. 33. As transferências voluntárias do Estado para Municípios, definidas nos termos do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original e seus aditivos, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os tributos previstos no artigo 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no inciso III do mesmo artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos, nos termos da alínea “a” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

III - cumpre os limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos termos da alínea “b” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

IV - observa os limites das dívidas consolidadas e mobiliárias, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal, nos termos da alínea “c” do inciso IV do § 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

V - existe previsão de contrapartida, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso IV do § 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

VI - se acha em dia quanto à documentação relativa à regularidade fiscal, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em razão do artigo 116 da referida Lei;

VII - obedece, no que couber, ao disposto na Resolução n.º 03, de 10 de setembro de 1998 do Tribunal de Contas do Amazonas, em virtude do artigo 113, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1.º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo dois por cento.

§ 2.º Caberá ao órgão Concedente:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo e ainda exigir da autoridade competente do Município declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2010 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2011 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 34. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado - CADIN/AM, de que trata a Lei nº 2.596, de 28 de janeiro de 2000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou Municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.

Parágrafo único. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada - AFI ou sistema específico que vier a ser instituído.

**Seção IV
Da Administração da Dívida e das
Operações de Crédito**

Art. 35. A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 36. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2011, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas.

**Seção V
Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 37. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:

I - dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação;

II - do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

Parágrafo único. As modificações a que se refere o caput deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 38. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária Anual.

§ 1.º Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2.º Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3.º Para fins do disposto no §8º, do artigo 157 da Constituição Estadual e no §2.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes,

§ 4.º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o §1.º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

acordo com a classificação de que trata a alínea “a”, do inciso IV, do artigo 17 desta Lei.

§ 5.º Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa, serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva lei.

Art. 39. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Art. 40. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2.º do artigo 159 da Constituição Estadual quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no §1.º do artigo 13 desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 42. As alterações orçamentárias de que trata esta Seção, serão processadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, na forma disposta em ato específico da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 43. Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pela Assembleia Legislativa e a respectiva Lei não for sancionada pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2010, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo IV desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**Seção VI
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da
Seguridade Social**

Art. 44. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos artigos 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos artigos 194, 195, 196, 198, §1.º, 199, 200 e 203 da Constituição Federal.

**Seção VII
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de
Investimentos**

Art. 45. O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II do §5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§1.º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§2.º A despesa será discriminada nos termos do artigo 15 desta Lei, especificando a classificação funcional e fontes previstas no parágrafo seguinte.

§3.º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I -** gerados pela empresa;
- II -** decorrentes de participação acionária do Estado;
- III -** oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- IV -** oriundos de operações de crédito internas ou externas;
- V -** de outras origens.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4.º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes no orçamento original.

§ 5.º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 46. A proposta orçamentária relativa aos investimentos de que trata este Capítulo terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria Estado da Fazenda, ficando as empresas referidas no artigo 45 desta Lei obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da proposta.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 47. A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente entrará em vigor se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do *caput* deste artigo, os gastos governamentais indiretos, decorrentes do Sistema Tributário vigente, que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção do Sistema Tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 48. A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.505, de 12 de novembro de 1998, cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase as micro, pequenas e médias empresas, e na produção primária no Interior do Estado,



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infra-estrutura, Serviço e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas - FTI, observados os objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do art. 3º da Lei nº 2.505, de 12 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Nos termos do §1.º do artigo 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, de 22 de dezembro de 1995, cinquenta por cento dos recursos provenientes do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES serão destinados a financiamento de atividades econômicas, dos quais sessenta por cento deverão ser aplicados no Interior do Estado.

Art. 49. Na concessão de financiamentos a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I - estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de seus recursos madeireiros e não-madeireiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

II - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais e produtores rurais que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, pesca e piscicultura, florestais e não madeiros, turismo e outras de relevância para o Estado;

III - apoio, de igual forma, à pecuária de corte e leite em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal;

IV - apoio ao desenvolvimento das empresas e produtores rurais com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infra-estrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;

V - o estímulo à criação de ocupações econômicas;

VI - geração e aumento de renda à população;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

VII - redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

VIII - o aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;

IX - a melhoria da qualidade de vida da população mais carente, principalmente da que vive na periferia de Manaus e no Interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas;

X - a expansão da infraestrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado.

XI - a necessidade da sustentabilidade ambiental de acordo com Resolução n.º 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, Banco Central do Brasil - BACEN, que estabelece exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo e Judiciário, e ao Ministério Público do Estado, será feito até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no artigo 160 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A base de cálculo da receita tributária líquida a ser repassada aos Poderes Legislativo e Judiciário, e ao Ministério Público, considerará a receita tributária líquida do mês imediatamente anterior aquele do repasse.

Art. 51. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa até o dia 31 de outubro de 2010, conforme Emenda Constitucional nº 44, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 52. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 53. As propostas orçamentárias relativas aos Poderes Judiciário e Legislativo e ao Ministério Público serão de sua responsabilidade, observado o estabelecido no artigo 5.º desta Lei, agregando-se a do Poder Executivo, para efeito de compatibilidade e apreciação pela Assembleia Legislativa.

Art. 54. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, todos os Poderes e o Ministério Público e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária e financeira, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado - AFI.

Art. 55. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 56. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 57. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de “projetos” e de “atividades e operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária de 2011, em cada um dos dois conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo IV previsto no art. 63 desta Lei;

II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

a) despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação e Assistência Social, não incluídas no inciso I;

b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 1.º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2.º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

Art. 58. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Integrada do Estado - AFI, no mês do efetivo ingresso.

Art. 59. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Sistema de Administração Integrada do Estado - AFI, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 60. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3.º do artigo 182 da Constituição Federal; e

II - para fins do §3.º do artigo referido no *caput* entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 61. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 62. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais, nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 63. Acompanha esta Lei, o Anexo IV, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais do Estado, nos termos do §2.º do artigo 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 64. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no §3.º do artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, o Anexo V, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 65. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DIRETRIZES DO GOVERNO

Implementar ações e direcionar investimentos para a melhoria do processo ensino-aprendizagem; Incentivar maior participação dos alunos organizados em grêmios Estudantil e Conselho de Classe na dinâmica do processo ensino-aprendizagem.

Programa **3205 ACESSO ESCOLAR E MELHORIA DO ESPAÇO FÍSICO**

Objetivo *Expandir o acesso e melhorar as condições de oferta escolar à demanda escolarizável.*

Público-alvo *População em idade escolarizável e alunos da rede estadual de ensino.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1152	Ampliação, Reforma e Reequipamento de Escolas e Quadras do Ensino Fundamental	Escola beneficiada (Unidade)	45
1151	Ampliação, Reforma e Reequipamento de Escolas e Quadras do Ensino Médio	Unidade ampliada, reformada e reequipada (Unidade)	25
1154	Construção de Escolas, Quadras e Aquisição de Equipamentos para o Ensino Fundamental	Unidade construída e equipada (Unidade)	22
1153	Construção de Escolas, Quadras e Aquisição de Equipamentos para o Ensino Médio	Unidade construída e equipada (Unidade)	12

Programa **3202 APRENDER PARA A VIDA**

Objetivo *Garantir o desenvolvimento da educação básica, com foco na aprendizagem para a vida, considerando seus níveis e modalidades de ensino.*

Público-alvo *Alunos do Ensino Fundamental e Médio da Rede Estadual de Ensino, incluindo a Educação Especial, Educação Indígena e Educação de Jovens e Adultos.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2299	Apoio ao Desenvolvimento da Formação Integral do Aluno no Ensino Fundamental	Aluno beneficiado (Unidade)	475.176
2302	Apoio ao Desenvolvimento da Formação Integral do Aluno no Ensino Médio	Aluno beneficiado (Unidade)	262.774



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2011

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DIRETRIZES DO GOVERNO

Implementar programas que assegurem a proteção e defesa dos cidadãos, bem como aqueles que garantam os seus direitos.

Programa **2502 GARANTIA DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

Objetivo *Defender os direitos essenciais do cidadão e da coletividade, com foco na dignidade humana, garantindo a atuação da Instituição no auxílio a realização da justiça.*

Público-alvo *População residente no Estado do Amazonas.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2099	Proteção e Defesa dos Direitos da Cidadania - Direitos Individuais e Coletivos	Pessoa assistida (Unidade)	2.000
2095	Serviço de Proteção à Testemunha e à Vítima de Crimes	Pessoa assistida (Unidade)	80



DIRETRIZES DO GOVERNO

Incentivar os programas desenvolvidos no complexo desportivo, ginásios de esportes e nas áreas desportivas sob sua administração, por órgãos públicos, entidades de administração desportivas e entidades interessadas no desenvolvimento do esporte.

Programa 3009 AMAZONAS CAMPEÃO

Objetivo *Estimular o desenvolvimento e a prática do esporte e do lazer no Estado.*

Público-alvo *Atletas amadores e profissionais, estudantes, portadores de necessidades especiais e a comunidade em geral.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2122	Capacitação em Desporto	Pessoa capacitada (Unidade)	17
2125	Promoção do Desporto e Lazer	Pessoa beneficiada (Unidade)	24.708

Programa 3005 DINÂMICA NA JUVENTUDE E AÇÕES ESPORTIVAS E DE LAZER

Objetivo *Proporcionar condições para o desenvolvimento do esporte e atividades socioeducativas no Estado, visando a interação e integração social, o apoio e a formação de atletas, bem como a melhoria da qualidade de vida da população em geral.*

Público-alvo *Estudantes, atletas, pessoas idosas e a sociedade em geral.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1038	Construção e Ampliação de Unidades Esportivas	Unidade construída (Unidade)	21
1037	Reforma de Unidades Esportivas	Unidade esportiva reformada (Unidade)	3

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2115	Fomento às Ações Esportivas e de Lazer	População beneficiada (Unidade)	15.000
2114	Interação Esporte-Escola	Estudante atleta/beneficiado (Unidade)	2.500
2116	Juventude e Cidadania	Jovem mobilizado (Unidade)	500



DIRETRIZES DO GOVERNO

Manter programa para formação superior de professores, em Curso de Licenciatura e Graduação Plena. Desenvolver e implementar um sistema de monitoração de desempenho visando à melhoria da qualidade do ensino público através do permanente aperfeiçoamento do profissional da educação.

Programa **3203 VALORIZAÇÃO E FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO**

Objetivo *Oferecer condições de qualificação profissional inicial e continuada e valorização profissional para docentes e não-docentes.*

Público-alvo *Profissionais docentes e não-docentes no exercício de suas funções na educação.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2303	Formação dos Profissionais Docentes e Não-Docentes do Ensino Fundamental	Profissional de educação beneficiado (Unidade)	5.286
2306	Formação dos Profissionais Docentes e Não-Docentes do Ensino Médio	Profissional de educação beneficiado (Unidade)	8.278
2305	Valorização dos Profissionais da Educação	Profissional de educação docente e não-docente beneficiado (Unidade)	55.902



DIRETRIZES DO GOVERNO

Assegurar a Universalização da cobertura e garantia de direitos e acesso para serviços, programas e projetos direcionados aos segmentos da população em situação de vulnerabilidade social, no Estado do Amazonas, do Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

Programa **0007 CIDADANIA PARA TODOS - PROJETO CIDADÃO**

Objetivo *Pomover a emancipação e inclusão social das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social.*

Público-alvo *Famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1167	Projeto Ame a Vida	Atendimento prestado (unidades)	96.000
1004	Projeto Jovem Cidadão/Assistência Social	Família beneficiada (Unidade)	35.000
1002	Reescrevendo o Futuro	Cidadão alfabetizado (Unidade)	25.050

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2009	Apoio Financeiro a Iniciativas de Educação Profissional, Geração de Trabalho, Emprego, Renda e Exercício da Cidadania	Iniciativa apoiada (Unidade)	27
2006	Bolsa Auxílio Cidadão e Núcleo de Apoio ao Cidadão	Família beneficiada (Unidade)	13.200
2007	Escola Cidadã	Atendimento realizado (Unidade)	114.244
2013	Projeto Pró-Cidadania	Pessoa atendida (Unidade)	62.000

Programa **3169 UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PROGRAMAS DE GOVERNO**

Objetivo *Disponibilizar os serviços públicos e programas de governo à população do Amazonas, de forma descentralizada.*

Público-alvo *População do Estado.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2262	Implementação das Unidades de Pronto Atendimento ao Cidadão - PAC	Atendimento realizado (Unidade)	4.364.216
2263	Implementação e Manutenção do Pronto Atendimento Itinerante - PAI	Atendimento prestado (Unidade)	350.000



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2011

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DIRETRIZES DO GOVERNO

Atuar na defesa civil estadual e nas funções de proteção da incolumidade e do socorro das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade.

Programa **3222 AÇÕES DE DEFESA CIVIL**

Objetivo *Promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem; prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas, reabilitar e recuperar áreas deterioradas por desastres; atuar na iminência ou em situações de desastre e manter a articulação e a coordenação do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC.*

Público-alvo *População dos municípios do estado do Amazonas.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2388	Atendimento Assistencial e de Reabilitação e Reconstrução Pós-Desastre	Ação pós-desastre realizada (Unidade)	39
2386	Fortalecimento das Coordenadorias Regionais e Municipais de Defesa Civil	Coordenadoria fortalecida (Unidade)	62
2387	Prevenção e Preparação para Desastres	Intervenção realizada (Unidade)	62



DIRETRIZES DO GOVERNO

Coordenar a execução das políticas estaduais relativas a hematologia e hemoterapia, em consonância com a política nacional pertinente, bem como a promover atividades de prestação de serviços e desenvolvimento científico e tecnológico, ensino e pesquisa, inclusive no âmbito internacional.

Programa **1702 HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA**

Objetivo *Garantir a execução das políticas públicas relacionadas à Hemoterapia e Hematologia, através da auto-suficiência na distribuição de sangue e seus produtos com qualidade e segurança transfusional.*
Descentralizar o diagnóstico e tratamentos das doenças hematológicas benignas para a rede básica e para o Interior do Estado.
Fortalecer a política de treinamento em recursos humanos, visando o desenvolvimento técnico-científico e da gestão administrativa institucional, contribuindo para a execução adequada e eficiente do recurso público destinado à saúde.
Desenvolver o ensino e a pesquisa com foco em linhas de pesquisa voltadas à Hematologia, Hemoterapia e Gestão.

Público-alvo *População do Estado do Amazonas.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1009	Adequação e Reaparelhamento da Hemorrede na Capital e no Interior do Estado	Unidade adequada e aparelhada (Unidade)	10



DIRETRIZES DO GOVERNO

Coordenar as políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico do Estado do Amazonas.

Programa 3223 MANAUS 2014 - A COPA DA AMAZÔNIA

Objetivo *Promover ações que possibilitem a realização da COPA 2014, na cidade de Manaus, com base nos requerimentos estabelecidos pela FIFA (Federation Internationale de Football Association) e CBF (Confederação Brasileira de Futebol), contemplando os aspectos de infraestrutura, segurança física e lógica, tecnologia da informação, controle e monitoramento, sustentabilidade, acessibilidade, entre outros.*

Público-alvo *População em geral*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1188	Construção da Arena Multiuso	Projeto executado (% de execução física)	30
1185	Infraestrutura e Logística para Copa 2014	Projeto executado (% de execução)	30
1190	Obras Complementares para o Entorno da Arena Multiuso	Projeto executado (% de execução)	5
1184	Preparando Manaus para Copa Brasil 2014	Projeto executado (% de execução)	30
1189	Transporte de Alta Capacidade de Manaus	Projeto executado (% de execução física)	30

Programa 3135 PROJETO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ZONA FRANCA VERDE

Objetivo *Executar políticas regionais integradas para reverter aspectos negativos que interferem na melhoria das condições de vida da população do Estado.*

Público-alvo *População do Amazonas.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2234	Promoção Comercial: Feiras e Outros Eventos	Evento (Unidade)	4

Não Orçamentárias

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
9051	Desenvolvimento de Ações Integradas nas Regiões do Purus e do Madeira	Unidade gerenciada (Unidade)	10
9008	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento	Projeto financiado (Unidade)	70
9010	Investimento no Desenvolvimento Regional do Amazonas	Unidade gerenciada (Unidade)	1



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2011

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DIRETRIZES DO GOVERNO

Coordenar e controlar a execução das políticas estaduais relativas às questões fundiárias e de reforma agrária, em todos os seus aspectos.

Programa **3194 ORDENAMENTO FUNDIÁRIO NO ESTADO DO AMAZONAS**

Objetivo *Promover o ordenamento fundiário do Estado do Amazonas, através da democratização de ações fundiárias e de reforma agrária, atendendo modelos adequados à realidade amazônica, orientados pela vocação econômica e os tipos de uso sustentáveis da região.*

Público-alvo *Agricultores familiares, extrativistas, populações tradicionais, caboclos, ribeirinhos e populações urbanas dos municípios e órgãos afins.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2285	Regularização Fundiária das Famílias	Família beneficiada (Unidade)	6.000



DIRETRIZES DO GOVERNO

Coordenar e executar as políticas culturais do Estado, bem como a promoção de seu desenvolvimento e a articulação em parceria com as organizações públicas e privadas, visando à formação artística e profissional, à popularização e à interiorização das atividades e à valorização da identidade amazonense.

Programa **2003 AMAZONAS CULTURAL**

Objetivo *Promover o resgate e a preservação da identidade cultural do Amazonas por meio da valorização e do incentivo às atividades culturais, em parceria com órgãos públicos e privados, assim como preservar a memória cultural, social e histórica da Amazônia Continental.*

Público-alvo *Artistas, intelectuais, pesquisadores, estudantes, técnicos ligados à área cultural, prestadores de serviços de apoio e visitantes.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2082	Apoio a Projetos Culturais	Recurso financeiro repassado (R\$)	820.000
2077	Apoio às Festas Populares na Capital e Interior	Recurso financeiro repassado (R\$)	22.275.140
2083	Realização de Eventos Culturais	Evento realizado (Unidade)	80
2078	Teatro Patrimônio Cultural – Teatro Amazonas	Público atendido (Unidade)	120.000



DIRETRIZES DO GOVERNO

Coordenar e planejar as ações gerais do PROSAMIM.

Programa **3166 PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS**

Objetivo *Melhorar as condições de moradia da população residente na área do entorno dos igarapés de Manaus.*

Público-alvo *População residente na área do entorno dos igarapés de Manaus.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1086	Melhoria Ambiental, Urbanística e Habitacional	Drenagem e saneamento (metro)	27.421
1084	Reassentamento, Urbanização e Saneamento Básico do Entorno dos Igarapés	Família reassentada (Unidade)	1.850
1085	Sustentabilidade Social e Institucional	Família assistida (Unidade)	1.850



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2011

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DIRETRIZES DO GOVERNO

Desenvolver ações voltadas à execução, no âmbito do Estado Amazonas, da Lei Orgânica da Assistência Social, ou diploma legal que o suceder.

Programa **3010 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL**

Objetivo *Desenvolver serviços e ações socioassistenciais que garantam a proteção social e defesa de direitos violados.*

Público-alvo *Famílias e indivíduos que se encontram com seus direitos violados ou ameaçados, vitimizados por abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas ou, ainda, que estejam cumprindo medidas socioeducativas, se encontrem em situação de rua, de trabalho infantil ou escravo, dentre outras situações de risco ou exclusão social.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2127	Apoio Financeiro a Iniciativas de Inclusão Social dos Grupos Suscetíveis ao Processo de Exclusão	Família beneficiada (Unidade)	8.000



DIRETRIZES DO GOVERNO

Desenvolver o sistema de planejamento estratégico.

Programa **3102 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DO PLANEJAMENTO**

Objetivo *Melhorar a eficiência, a eficácia e a transparência institucional da administração pública estadual, contribuindo para otimização do gasto público.*

Público-alvo *Instituições da Administração Pública Estadual e seus poderes e, indiretamente, a sociedade amazonense.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1065	Fortalecimento da Capacidade de Planejamento e de Gestão do Estado - PNAGE/AMAZONAS	Projeto implementado (% de execução física)	30
1066	Implantação de Sistemas de Gestão da Qualidade	Órgão certificado (Unidade)	11
1062	Modernização Tecnológica e Informatização	Programa e projeto implantado (Unidade)	48



DIRETRIZES DO GOVERNO

Executar as políticas estaduais de saúde, mediante programas, projetos, planos e ações, assegurando a integralidade da assistência à saúde, promovendo a melhoria da qualidade de vida da população do Estado.

Programa 3079 ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Objetivo *Reestruturar a Assistência Farmacêutica e garantir à população o acesso à assistência farmacêutica nos diversos níveis da atenção à saúde, observando as especificidades e as prioridades regionais definidas nas instâncias gestoras do SUS e adotando medidas que favoreçam a redução dos custos e dos preços.*

Público-alvo *População usuária do SUS no Estado.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2185	Fornecimento de Medicamentos e Insumos para a Rede Assistencial do Estado	Unidade de saúde beneficiada (Unidade)	50
2183	Fornecimento de Medicamentos Excepcionais e de Alto Custo	Pessoa beneficiada (Unidade)	5.000

Programa 3110 POLÍTICA DE INVESTIMENTO EM SAÚDE

Objetivo *Melhorar a resolutividade e ampliar a cobertura da assistência ambulatorial e hospitalar no Estado.*

Público-alvo *População atendida no Estado.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1009	Adequação e Reaparelhamento da Hemorrede na Capital e no Interior do Estado	Unidade adequada e aparelhada (Unidade)	1
1143	Adequação e Reaparelhamento da Sede da SUSAM	Unidade adequada e aparelhada (% de execução física)	15
1174	Construção de Unidades para a Rede de Frios	Unidade construída (% de execução física)	77
1175	Construção e Aparelhamento da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas	Bloco da FVS construído e equipado (% de realização física)	50
1176	Construção e Aparelhamento das Unidades Descentralizadas de Vigilância em Saúde – UDEs VS	UDE construída e equipada (Unidade)	1
1177	Construção e Aparelhamento do Laboratório de Saúde Pública - LACEN/AM	Unidade construída e aparelhada (Unidade)	1
1069	Construção, Ampliação e Equipamento da Rede Assistencial da Capital	Unidade de saúde construída (Unidade)	5
1071	Construção, Ampliação e Equipamento da Rede Assistencial do Interior	Unidade de saúde construída (Unidade)	3
1073	Implantação das Centrais Regionais de Regulação	Central de regulação construída (Unidade)	5
1074	Implantação do SAMU nas Regionais	Regional Contemplada (Unidade)	1
1070	Reforma e Equipamento da Rede Assistencial da Capital	Unidade de saúde reformada (Unidade)	4
1072	Reforma e Equipamento da Rede Assistencial do Interior	Unidade de saúde reformada (Unidade)	2
1178	Reforma, Ampliação e Aparelhamento da FMT/AM	Unidade reestruturada (% de execução)	25



DIRETRIZES DO GOVERNO

Executar, no âmbito do Estado do Amazonas, as atividades relativas à Política Nacional de Trânsito, na forma da legislação específica.

Programa **2204 PROGRAMA INTEGRADO DE AÇÕES PARA O TRÂNSITO**

Objetivo *Redução dos níveis de acidentabilidade, vítimas lesionadas e fatais.*

Público-alvo *Sociedade do Estado do Amazonas.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1019	Implantação dos Postos de Atendimento do Detran - PAD	Posto implantado (Unidade)	5
1020	Sinalização Horizontal e Vertical de Trânsito no Estado	Sinalização horizontal e vertical implantada (Unidade)	5

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2092	Campanha Educativa para Prevenção de Acidentes de Trânsito	Campanha realizada (Unidade)	20



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2011

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DIRETRIZES DO GOVERNO

Exercer as atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como para o controle de edificações e seus projetos, visando a observância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos.

Programa **3018 ATUAÇÃO E EXPANSÃO DAS AÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS**

Objetivo *Otimizar a estrutura operacional do CBMAM, visando melhorar o atendimento à população.*

Público-alvo *População do Estado do Amazonas.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2132	Aparelhamento e Reaparelhamento das Unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas	Unidade construída, aparelhada e mantida (Unidade)	4
2131	Potencializar o Atendimento a Ocorrências	Ocorrência atendida (Unidade)	25.000



DIRETRIZES DO GOVERNO

Formulação de políticas estaduais de infraestrutura e planejamento, nas áreas de transporte, energia, habitação, telecomunicações, saneamento básico, sistema viário e urbanização, viabilizando a execução de programas e projetos com vistas ao desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas.

Programa **3187 ENERGIA E FORTALECIMENTO DA TELECOMUNICAÇÃO PARA O AMAZONAS**

Objetivo *Disponibilizar energia elétrica nas propriedades rurais e expansão urbana, melhorando as condições de saúde, conforto, educação e lazer da população. Implementar obras e serviços estruturais para a melhoria da telecomunicação no Estado do Amazonas.*

Público-alvo *População do Amazonas.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1100	Fortalecimento do Programa Luz para Todos	Domicílio beneficiado (Unidade)	4.000
1148	Obras Cíveis de Infraestrutura para Fortalecer a Telecomunicação	Área construída (M ²)	1.230
1099	Rede de Distribuição de Energia para Zona Rural e Áreas de Expansão Urbana	Rede de distribuição de energia implantada (Km)	2.485

Programa **3212 INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DO AMAZONAS**

Objetivo *Viabilizar os meios de locomoção e escoamento da produção, o potencial turístico e a mobilidade da população do Estado.*

Público-alvo *População do Estado do Amazonas.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1124	Ampliação, Melhoria e Recuperação de Estradas	Estrada ampliada/recuperada (Km)	75
1125	Ampliação, Melhoria e Recuperação de Rodovias	Rodovia ampliada/recuperada (Km)	27
1126	Ampliação, Melhoria e Recuperação de Vicinais	Vicinal ampliada/recuperada (Km)	11
1119	Ampliação, Melhoria, Reforma e Homologações na Estrutura Aeroportuária Existente	Município beneficiado (Unidade)	2
1120	Construção de Aeroportos no Interior	Aeroporto construído (Unidade)	1
1121	Construção de Heliportos	Heliporto construído (Unidade)	1
1122	Construção de Portos e Terminais Hidroviários no Amazonas	Porto construído (Unidade)	3



DIRETRIZES DO GOVERNO

Formulação de políticas estaduais de infraestrutura e planejamento, nas áreas de transporte, energia, habitação, telecomunicações, saneamento básico, sistema viário e urbanização, viabilizando a execução de programas e projetos com vistas ao desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas.

Programa 3185 MELHORIA NO SANEAMENTO BÁSICO

Objetivo *Melhorar a infraestrutura de saneamento básico, tais como: ampliação da rede de abastecimento de água, sistema de esgotos, manejo de águas pluviais e de cheias, destinação final do lixo urbano, perfuração de poços artesianos na zona rural e urbana nos municípios do Amazonas.*

Público-alvo *População do Estado do Amazonas.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1094	Ampliação e Recuperação do Sistema de Esgoto Sanitário	Sistema de esgoto sanitário ampliado e/ou recuperado (Km)	9
1093	Ampliação e Recuperação de Sistema de Abastecimento de Água	Sistema de abastecimento de água ampliado/recuperado (Km)	64
1098	Controle de Cheias e Vazantes	Contenção realizada (m³)	6.000
1097	Drenagem de Águas Pluviais e Dragagem de Canais	Linha de drenagem/dragagem (m³)	5.000
1095	Perfuração de Poços Artesianos	Poço artesiano implantado (Unidade)	20

Não Orçamentárias

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
9020	Ampliação de Rede de Distribuição de Água	Rede de Água Ampliada (metro)	20.674

Programa 3167 PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS

Objetivo *Melhorar a infraestrutura urbana das cidades do interior e da capital do Estado, agregando qualidade de vida, facilidade de acesso e de deslocamento para a população. Reduzir o custo de transporte e diminuir o custo de manutenção do sistema.*

Público-alvo *População em geral.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1092	Construção, Ampliação e Reforma de Prédios e Espaços Públicos	Área construída (M²)	6.750
1089	Implantação de Sistema Viário Urbano	Via construída (Km)	3
1091	Recuperação e Melhorias no Sistema Viário Urbano	Infraestrutura melhorada (Km)	41



DIRETRIZES DO GOVERNO

Formular e coordenar as políticas estaduais de promoção de negócios sustentáveis, de serviços ambientais, mudanças climáticas e das cadeias produtivas, relacionadas a recursos florestais visando ao desenvolvimento sustentável do Amazonas.

Programa **3201 AMAZONAS A TODO GÁS - PARTICIPAÇÃO NA MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO AMAZONAS COM A INCLUSÃO DO GÁS NATURAL**

Objetivo *Utilizar o gás natural, em substituição a outros combustíveis, diminuindo a poluição e preservando o meio ambiente com uma fonte de energia limpa, não poluente e ecologicamente correta.*

Público-alvo *Sociedade em geral (segmentos: termelétrico, industrial, automotivo, residencial e comercial).*

Não Orçamentárias

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
9028	Construção de Rede de Gasodutos para Atender aos Segmentos Industrial, Automotivo, Comercial e Residencial	Gasoduto enterrado (metro)	10.000

Programa **3213 POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS**

Objetivo *Implementar ações e programas que contribuam para a redução dos impactos negativos do efeito estufa e do combate às mudanças climáticas, bem como possibilitar o desenvolvimento sustentável do Amazonas.*

Público-alvo *Sociedade em geral: ribeirinhos, indígenas, produtores rurais, estudantes, empresas, servidores públicos, professores da rede pública, dentre outros.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2327	Educação Ambiental no Contexto Amazônico	Aluno e docente envolvido (Unidade)	15.500
2331	Apoiar Projetos Dirigidos à Política de Variações Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável	Projeto e bolsa apoiada/concedida (Unidade)	50
2332	Educação Profissional Voltada às Políticas de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável	Cidadão capacitado (Unidade)	200
2418	Estudos e Pesquisas do Trópico Úmido	Estudo e pesquisa realizada (unidades)	6
2335	Organização e Dinamização das Cadeias Produtivas dos Produtos Vegetais, da Pesca, Aquicultura e Produção Animal	Unidade produtiva estruturada (Unidade)	5

Não Orçamentárias

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
9044	Monitoramento do Programa Bolsa Floresta	Recurso financeiro repassado (R\$)	1.000.000



DIRETRIZES DO GOVERNO

Formular, coordenar e implementar política estadual de desenvolvimento integrado da agricultura, da pecuária, florestal, da pesca e da aqüicultura.

Programa **3000 PROGRAMA EXPANSÃO DA PRODUÇÃO RURAL**

Objetivo *Promover o uso racional dos recursos naturais do Estado do Amazonas, mediante a formação de arranjos produtivos sustentáveis, assegurando condições necessárias a produção, comercialização e organização das comunidades, visando a geração de emprego e renda ao homem e a mulher do campo.*

Público-alvo *Agricultores, criadores, pescadores, aqüicultores, agroextrativistas, assentados da reforma agrária e demais segmentos da sociedade civil.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1139	Expansão da Produção Pecuária	Animal vacinado (Unidade)	1.500
Atividades			
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2104	Expansão da Produção Agrícola	Produtor assistido (Unidade)	10.000
2108	Expansão da Produção de Pesca e Aquicultura	Pescador/aquicultor beneficiado (Unidade)	10.000



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2011

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DIRETRIZES DO GOVERNO

Formular, coordenar, controlar e avaliar as políticas fundiária e de reforma agrária.

Programa **3127 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Objetivo *Coordenar o planejamento, monitorar e avaliar a implementação da política de gestão territorial; criar assentamento e promover a regularização fundiária.*

Público-alvo *Administração pública e parceiros de programas e projetos de desenvolvimento territorial; famílias carentes e/ou sob risco social; ocupantes de terras públicas ou privadas em geral.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2229	Desenvolvimento de Ações Fundiárias	Título de terra expedido (Unidade)	10.000



DIRETRIZES DO GOVERNO

Gerir as ações de desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus.

Programa **3214 DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS (RMM)**

Objetivo *Realizar o planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social da Região Metropolitana de Manaus.*

Público-alvo *População dos municípios que integram a Região Metropolitana e grupos empresariais.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1130	Construção da Ponte sobre o Rio Negro	Ponte construída (% de execução física)	5
1129	Construção de Casas Populares nos Municípios Integrantes da Região Metropolitana de Manaus (RMM)	Casa construída (Unidade)	108
1134	Infraestrutura Urbana Viária da Região Metropolitana	Infraestrutura melhorada (Km)	171
1131	Saneamento Básico para a Região Metropolitana	Família beneficiada (Unidade)	1.815
1132	Sistema Viário da Região Metropolitana	Estrada e rodovia construída/recuperada (Km)	41



DIRETRIZES DO GOVERNO

Implementar e executar a política estadual de desenvolvimento sustentável dos recursos de natureza ambiental, bem como os originários da floresta, da mineração, da pesca e da agropecuária.

Programa **3054 GESTÃO DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - AMAZONAS SUSTENTÁVEL**

Objetivo *Formular, coordenar e articular a política estadual de meio ambiente e desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas.*

Público-alvo *Produtores florestais e extrativistas, populações tradicionais, ribeirinhos, empresários, empreendedores, associações, cooperativas, instituições governamentais, ONGs e sociedade em geral.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2144	Criação e Implementação de Unidades de Conservação	Unidade de conservação criada e implementada (Unidade)	29
2147	Gestão Territorial e Ambiental Integrada	Relatório, diagnóstico e proposta de PPP emitido (Unidade)	10
2145	Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Amazonas	Macrozoneamento Implementado (Unidade)	3

Programa **3209 PROGRAMA ESTADUAL DE NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS - ZONA FRANCA VERDE**

Objetivo *Apoiar e estimular iniciativas de desenvolvimento sustentável dos recursos de natureza ambiental e de origem florestal, mineral, pesqueira e agropecuária, com ênfase na agregação de valor e geração de emprego e renda, promovendo a inclusão social e econômica da população rural.*

Público-alvo *Produtores rurais e extrativistas, suas associações e cooperativas, pequenos, médios e grandes empreendedores.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2318	Apoio à Comercialização da Produção Agropecuária, Pesqueira, Florestal e Mineral	Produtor beneficiado (Unidade)	80.000
2317	Organização e Dinamização de Cadeias Produtivas Florestais, Minerais, Pesqueiras e Agropecuárias	Produtor rural estimulado (Unidade)	80.000

Não Orçamentárias

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
9043	Fábrica do Produtor – Implementação de Unidades de Processamentos Sustentáveis	Unidade de processamento implementada (Unidade)	20



DIRETRIZES DO GOVERNO

Implementar uma rede eletrônica de dados da Educação no Estado do Amazonas, possibilitando a infraestrutura de comunicação entre as Unidades Escolares da Capital e do Interior do Estado.

Programa **3204 OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO EDUCACIONAL**

Objetivo *Otimizar a gestão da rede estadual de ensino, por meio do planejamento, avaliação e administração de suas ações; utilizar as tecnologias de informação e comunicação; mapear e formalizar os processos e/ou fluxo das ações, com vistas à efetiva qualidade dos serviços oferecidos pela Seduc.*

Público-alvo *Alunos matriculados e demais segmentos representativos da educação.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1150	Desenvolvimento e Integração de Sistemas Informatizados	Sistema implantado e integrado (Unidade)	3

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2310	Tecnologia da Informação e Comunicação no Contexto Pedagógico	Aluno beneficiado (Unidade)	247.983



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2011

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DIRETRIZES DO GOVERNO

Modernização da gestão pública agilizando os processos das atividades meio e fim.

Programa **3163 GOVERNO ELETRÔNICO**

Objetivo *Modernizar os processos de gestão do Governo por meio da implementação e da execução de sistemas cooperativos e integrados que permitam a extração de informações de apoio à decisão.*

Público-alvo *Órgãos da administração direta e indireta do Estado.*

Não Orçamentárias

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
9047	Implantação de Redes Metropolitanas Secundárias	Rede implantada (Unidade)	15
9012	Implantação do Data Center no Estado	Data Center implantado (% de execução)	20



DIRETRIZES DO GOVERNO

Organizar e dinamizar as cadeias produtivas de pesca, aquicultura, produtos de origem vegetal e animal; Incentivar os produtores rurais do setor agropecuário e pesqueiro; Reestruturar e fortalecer o serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Programa 3219 PROGRAMA DE APRIMORAMENTO DA INFRAESTRUTURA RURAL

Objetivo *Dotar as comunidades de infraestrutura adequada para o desenvolvimento da atividade agropecuária, assegurando condições necessárias à produção, escoamento e comercialização da produção agropecuária, florestal e pesqueira.*

Público-alvo *Agricultores, criadores, pescadores, aquicultores, extrativistas, assentados da reforma agrária e demais segmentos da sociedade civil.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1161	Infraestrutura Agrícola	Unidade estruturada (Unidade)	10
1164	Infraestrutura da Pecuária	Unidade estruturada (Unidade)	9
1162	Infraestrutura da Pesca e Aquicultura	Unidade estruturada (Unidade)	4
1160	Infraestrutura de Escoamento da Produção: Estradas Vicinais e Transporte	Estrada vicinal construída/recuperada (Km)	340

Programa 3199 PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PROATER/AM

Objetivo *Prestar serviços de assistência técnica, extensão rural, florestal e assessoria técnica, social e ambiental para promoção do desenvolvimento rural sustentável.*

Público-alvo *Agricultores familiares (extrativistas, ribeirinhos, aquicultores, assentados da reforma agrária, indígenas, jovens e mulheres rurais), produtores, criadores e suas organizações.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2295	Assistência Técnica, Extensão Rural e Florestal para Agricultores Familiares, Produtores, Criadores e suas Organizações	Agricultor/familiar/ produtor/criador assistido (Unidade)	89.925
2294	Capacitação de Agricultores Familiares, Produtores e Criadores	Agricultor/familiar/ produtor/criador assistido (Unidade)	10.376

Programa 3215 PROGRAMA EXPANSÃO DA AGROINDÚSTRIA

Objetivo *Dotar o setor agropecuário de infraestrutura, por meio da implantação de agroindústrias, visando agregar valor aos produtos disponibilizados.*

Público-alvo *Agricultores, criadores, pescadores, aquicultores, extrativistas, assentados da reforma agrária e demais segmentos da sociedade civil.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1156	Implantação de Agroindústria de Produtos Agrícolas	Centro construído/implantado (Unidade)	8
1159	Implantação de Agroindústria de Produtos Animais	Unidade estruturada (Unidade)	7



DIRETRIZES DO GOVERNO

Preservar a ordem pública, a vida, a liberdade, o patrimônio e o meio ambiente, de forma a assegurar, com equilíbrio e equidade, o bem estar social no âmbito do Estado do Amazonas.

Programa **0011 PROGRAMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Objetivo *Integrar as ações das atividades fins desenvolvidas pelos órgãos participantes do Sistema de Segurança Pública, objetivando reduzir o número das ocorrências de violência, de uso de drogas lícitas e ilícitas, de criminalidade de modo geral, com vistas à promoção da melhoria na qualidade de vida da população do Estado do Amazonas.*

Público-alvo *População do Estado do Amazonas.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1005	Implantação do Batalhão de Policiamento Ambiental	Unidade implantada (Unidade)	1

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2027	Capacitação dos Servidores da Polícia Civil	Servidor/policial capacitado (Unidade)	500
2025	Ações da Corregedoria Geral da Segurança Pública	Denúncia apurada (Unidade)	1.000
2035	Ações de Combate ao Crime Organizado e ao Narcotráfico	Ação de inteligência (Unidade)	36
2028	Ações de Segurança Pública junto às Comunidades	Cidadão assistido (Unidade)	950
2023	Adequação Física de Unidades da Segurança Pública no Estado	Unidade ampliada e/ou adequada (Unidade)	5
2022	Aparelhamento e Reaparelhamento das Unidades da Segurança Pública	Unidade aparelhada (Unidade)	4
2041	Aquisição de Uniformes, Materiais e Equipamentos para a Tropa da Polícia Militar	Policial militar uniformizado e equipado (Unidade)	7.057
2036	Capacitação e Treinamento de Servidores da Polícia Militar	Policial/servidor capacitado (Unidade)	700
2392	Desenvolvimento de Ações de Caráter Sigiloso	Ação de inteligência (Unidade)	15
2345	Manutenção do Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública - IESP	Policial/servidor capacitado (Unidade)	1.300
2029	Melhoria da Operacionalização das Unidades Policiais	Unidade Policial Adaptada e Equipada (Unidade)	15
2034	Modernização das Atividades da Polícia Técnico-Científica em Perícias Criminais, Médico-Legais e Datiloscópicas	Laudo expedido (Unidade)	55.000
2037	Operacionalização das Unidades Policiais Militares no Estado	Unidade mantida (Unidade)	63
2040	Realização de Operações Policiais no Estado	Operação policial realizada (Unidade)	250



DIRETRIZES DO GOVERNO

Prestar assistência à saúde, ao ensino de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado, a realização de pesquisas científicas, a contribuição para formação e capacitação de recursos humanos, nas áreas de clínica médica, clínica cirúrgica, serviços de diagnósticos, de reabilitação e medicina física, mantendo integralmente os serviços assistenciais, em caráter ambulatorial e hospitalar.

Programa **3190 ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA**

Objetivo *Promover assistência à saúde, com ênfase em Traumato-Ortopedia e Fisioterapia, ensino e a pesquisa nas áreas clínicas, cirúrgicas e de apoio a diagnóstico.*

Público-alvo *Demanda espontânea e pacientes referenciados.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2417	Cooperação Técnica com Outras Instituições	Convênio firmado (Unidade)	8
2280	Desenvolvimento do Ensino, Pesquisa e Eventos em Saúde	Profissional qualificado (Unidade)	25
2279	Órtese e Prótese para Traumo-Ortopedia	Órtese e Prótese dispensada (Unidade)	85



DIRETRIZES DO GOVERNO

Prestar assistência médica, realizar pesquisas científicas e contribuir para a formação de recursos humanos nas áreas de Dermatologia Tropical e das Doenças Sexualmente Transmissíveis.

Programa **3070 ACELERAÇÃO DA ELIMINAÇÃO DA HANSENÍASE E TRATAMENTO DAS DOENÇAS DERMATOLÓGICAS E DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS**

Objetivo *Diagnosticar e tratar com máxima resolutividade as doenças dermatológicas e sexualmente transmissíveis e coordenar as ações para a eliminação da hanseníase no Estado do Amazonas.*

Público-alvo *Pessoas portadoras de hanseníase, doenças dermatológicas e doenças sexualmente transmissíveis.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2156	Capacitação e Formação de Profissionais de Saúde em Hanseníase, Doenças Dermatológicas e Doenças Sexualmente Transmissíveis	Profissional capacitado (Unidade)	1.300
2157	Inovação Científica e Tecnológica	Pesquisa concluída (Unidade)	14

Programa **3083 ASSISTÊNCIA À POPULAÇÃO PARA AS DOENÇAS TROPICAIS E INFECCIOSAS**

Objetivo *Promover atendimento aos pacientes do Estado do Amazonas acometidos por doenças tropicais e infecciosas.*

Público-alvo *População do Estado do Amazonas.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2193	Capacitação Técnico-Científica de Profissionais em Doenças Tropicais e Infecciosas	Profissional capacitado (Unidade)	380



DIRETRIZES DO GOVERNO

Promover a Educação Profissional no âmbito estadual, nos segmentos e Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, Educação Profissional Técnica de nível médio e Educação Profissional Tecnológica de graduação e pós-graduação, para os diversos setores da economia.

Programa **3161 FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

Objetivo *Desenvolver ações para promover a formação e capacitação profissional no Estado do Amazonas.*

Público-alvo *População do Estado do Amazonas que não possui formação profissional nos níveis básico e técnico.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1082	Implantação das Unidades Descentralizadas e dos Núcleos de Formação	Centro implantado (Unidade)	18

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2257	Educação Profissional Técnica	Cidadão capacitado (Unidade)	18.000
2256	Formação Inicial e Continuada	Cidadão capacitado (Unidade)	22.000



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2011

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DIRETRIZES DO GOVERNO

Promover a Educação Superior no âmbito estadual.

Programa **3020 QUALIDADE NO ENSINO SUPERIOR**

Objetivo *Formar profissionais de ensino superior em todas as áreas do conhecimento puro e aplicado e atuar como núcleo de inteligência geradora da política desenvolvimentista do Estado.*

Público-alvo *Comunidade amazônica que busque os ensinamentos e conhecimentos oferecidos pela UEA.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1044	Ampliação, Construção, Modernização e Reforma da Rede Física da UEA	Área construída (Metro quadrado)	11.050



DIRETRIZES DO GOVERNO

Promover ações para integração dos sistemas de Ciência e Tecnologia de modo a permitir, de forma estruturada, a busca da inovação, o alcance de novos mercados e a criação de emprego e renda.

Programa **3121 CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM ÁREAS PRIORITÁRIAS DO AMAZONAS**

Objetivo *Desenvolver ações de Ciência e Tecnologia para a promoção do desenvolvimento humano e da cidadania no Estado do Amazonas.*

Público-alvo *Comunidade científica, instituições de ensino e pesquisa, populações urbanas e rurais e governo do Estado.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2225	Capacitação de Recursos Humanos para a Área de Tecnologia da Informação	Cidadão capacitado (Unidade)	5.000
2224	Formação de Recursos Humanos para a Área de Tecnologia da Informação	Cidadão capacitado (Unidade)	800
2223	Inclusão Digital e Sociedade da Informação	Cidadão capacitado (Unidade)	40.000



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2011

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DIRETRIZES DO GOVERNO

Promover e executar ações integradas de assistência à saúde individual e coletiva, de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e controle de endemias.

Programa **3072 VIGILÂNCIA À SAÚDE**

Objetivo *Buscar a melhoria da qualidade de vida da população do Estado do Amazonas, por meio da promoção e proteção à saúde, mediante ações integradas das vigilâncias epidemiológica, sanitária, ambiental e laboratorial, bem como o controle de doenças e agravos, incluindo educação, capacitação, pesquisa e ações interinstitucionais.*

Público-alvo *População do Estado do Amazonas.*

Atividades

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
2162	Vigilância Sanitária	Inspeção sanitária realizada (Unidade)	600
2161	Vigilância Ambiental em Saúde	Ação de vigilância ambiental realizada (Unidade)	458.552
2163	Vigilância Epidemiológica	Criança vacinada menor de 1 ano (Unidade)	73.498



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2011

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DIRETRIZES DO GOVERNO

Promover o fortalecimento das micro e pequenas empresas, através de investimentos e capacitação na área de Ciência e Tecnologia.

Programa **3172 AMAZONAS EMPREENDEDOR**

Objetivo *Estimular o empreendedorismo através da geração de novas oportunidades de ocupações produtivas, apoiando o micro e pequeno empresário, suas cooperativas e formas associativas de produção.*

Público-alvo *Micro e pequenos empresários, cooperativas e artesãos.*

Não Orçamentárias

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
9017	Financiamento a Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado	Financiamento concedido (Unidade)	12.500



DIRETRIZES DO GOVERNO

Realimentar o sistema de planejamento turístico do Estado, realizando Inventário da Oferta e Potencial Turístico, Pesquisas e Indicadores, contribuindo para melhor direcionamento de ações da iniciativa pública e privada.

Programa **3207 POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E PROMOÇÃO DO AMAZONAS**

Objetivo *Promover o turismo no Amazonas, aproveitando o potencial existente para o ecoturismo, a prática da pesca esportiva, a riqueza do folclore e das festas populares, de forma a gerar emprego e renda às comunidades envolvidas nesta atividade.*

Público-alvo *Municípios e comunidades com potencial ambiental notável e possibilidade de uso turístico.*

Não Orçamentárias

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
9030	Capacitação dos Profissionais que Atuam no Turismo	Pessoal capacitado (Unidade)	4.780
9048	Cursos de Qualificação Profissional em Idiomas e Gestão Turística em Comunidades	Pessoal capacitado (Unidade)	1.300
9049	Cursos de Qualificação Profissional ProJovem Trabalhador	Jovem capacitado (Unidade)	5.000
9032	Divulgação e Promoção do Turismo do Estado do Amazonas no Âmbito Nacional e Internacional	Material promocional produzido (Unidade)	30
9033	Inventário da Infraestrutura, Oferta e Demanda Turística	Área inventariada (Km²)	15
9045	Treinamento de Operadores de Turismo	Operador treinado (Unidade)	1.200



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2011

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DIRETRIZES DO GOVERNO

Supervisionar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à Política Estadual de Habitação.

Programa **3198 PROGRAMA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR**

Objetivo *Reduzir o déficit habitacional no Amazonas e oferecer condições dignas de moradia para a população de baixa renda e sob risco social.*

Público-alvo *População de baixa renda e sob risco social, e servidores públicos.*

Projetos

Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
1106	Ações Emergenciais de Moradia	Família atendida (Unidade)	80
1102	Construção de Casas Populares para a População de Baixa Renda na Capital e Interior do Estado	Casa construída (Unidade)	92
1103	Construção de Casas Populares para a População sob Risco Social	Casa construída (Unidade)	1.115
1105	Reconstrução, Ampliação e Melhoria de Moradias para a População sob Risco Social	Casa reconstruída/ampliada/melhorada (Unidade)	50



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II

**Relação dos Quadros Orçamentários
(Inciso II do Art. 17)
2011**

I - receita e despesa, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº. 4.320, de 1964;

II - evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

III - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e conjuntamente, por categorias econômicas, especificando as do Tesouro e de outras fontes;

IV - recursos de arrecadação descentralizada, por órgão e unidade orçamentária;

V - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa;

VI - evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VII - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa, especificadas segundo os recursos do Tesouro e de outras fonte;

VIII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e grupos de natureza de despesa;

IX - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;

X - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

XI - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, com fontes e valores detalhados por categoria de programação;

XII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores detalhados por atividades, projetos e operações especiais, e identificado o produto a ser obtido, se for o caso, a unidade de medida, a meta e a unidade orçamentária executora; e

XIII - receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº. 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cotaparte de natureza de receita.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III

**Relação das Informações Complementares ao Projeto de
Lei Orçamentária de 2011**

1. Despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2008 e 2009, a execução provável em 2010 e o programado para 2011, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000;

2. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada para o cálculo dos limites:

a) Máximo de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais e

b) Mínimo de Reserva de Contingência;

3. Demonstrativo da Receita Tributária Líquida prevista na proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada para o cálculo dos repasses aos Poderes e ao Ministério Público;

4. Demonstrativo das Transferências Constitucionais Legais aos Municípios, explicitando a metodologia utilizada para o cálculo;

5. Demonstrativo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT, regulamentado na Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007;

6. Demonstrativo do montante de recursos para aplicação na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, nos termos do art. 217 e do art. 238, inc. III da Constituição Estadual;

7. Demonstrativo do montante de recursos para manutenção das ações de saúde, a que se refere o inc. II, do art. 77 do ADCT.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou
Legal
(Art. 63 desta Lei)
2011**

1. Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios por Repartição de Receita:

a) 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Estado (inc. III, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual)

b) 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (inc. IV, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual);

c) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à exportação de Produtos Industrializados (inc. VII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual);

d) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à cotaparte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás (inc. VIII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual, nos termos das Leis nº. 9.478/1997 e 7.990/1989);

e) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cotaparte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, obedecido ao disposto no art. 1º - B, da Lei Federal nº. 10.866, de 4 de maio de 2004;

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - 25% (vinte e cinco por cento) da receita, resultantes de impostos, compreendida e proveniente de transferências (art. 200 da Constituição Estadual);

3. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas:

a) 1% (um por cento) da Receita Tributária, excluída a parcela de transferência aos Municípios (§§ 3º e 4º do art. 217 da Constituição Estadual);

b) 20% (vinte por cento) da compensação financeira pela exploração do petróleo e do gás natural, de recursos hídricos e de outros minerais (inc. III do art. 238 da Constituição Estadual);



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

4. Ações de Saúde - 12% (doze por cento) da receita resultantes de impostos, compreendida e proveniente de transferências (inc. II e § 4º do art. 77 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº. 29, de 13 de setembro de 2000);

5. Pessoal e Encargos Sociais;
6. Inativos e Pensionistas do Estado;
7. Sentenças Judiciais transitadas em julgado;
8. Serviços da Dívida.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V

Anexo de Riscos Fiscais

**(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)
2011**

A partir da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes da Federação tiveram que assumir compromisso com o equilíbrio fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Mesmo com o avanço na solidificação do ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados, que podem ter consequências nas decisões futuras da política fiscal. O compromisso da atual administração com o equilíbrio das contas públicas renova-se a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a prever despesas e receitas compatíveis entre si, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Existem duas categorias de riscos fiscais: os riscos orçamentários e os riscos da dívida.

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 9º, prevê que, se ao final do bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas bem como de



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.

Os chamados riscos da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juros e câmbio nos títulos vincendos. Os riscos da dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação entre a dívida e a Receita Corrente Líquida - RCL, definida na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

O segundo tipo de risco de dívida relaciona-se aos chamados passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, como os processos judiciais que envolvam o Estado, ainda que não exclusivamente. Para o exercício de 2011 os valores estimados como demandas judiciais são da ordem de R\$ 5 milhões, valor este que será alocado quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade de o Estado sair vitorioso e não haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do Estado sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo estadual. O montante da dívida ativa da Fazenda Estadual no encerramento do exercício de 2009 corresponde a R\$ 1,4 bilhão.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está prevista no art. 19 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Estado, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o inc. III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Objetivando minimizar os efeitos de possíveis riscos fiscais, o Governo do Estado vem realizando diversas ações nas áreas econômica, tributária, administrativa e de planejamento. Na área econômica, dentre os vários projetos analisados pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN, no exercício de 2009, 226 (duzentos e vinte e seis) foram aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM. Esses projetos representam um montante de R\$ 3,6 bilhões a serem investidos durante o período compreendido entre os exercícios 2009 a 2011, com a previsão de gerar 9.224 empregos diretos para o período. Até o primeiro quadrimestre deste exercício, foram aprovados 73 (setenta e três) projetos pelo CODAM, resultando num investimento previsto para o triênio



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

2010/2012 de R\$ 1,057 bilhão, com a geração de 3.896 empregos diretos.

Na área de gestão, o Governo do Estado, vem dando continuidade ao programa de modernização. Neste programa, as Secretarias de Planejamento, Fazenda e Administração e a Empresa de Processamento de Dados do Amazonas - PRODAM, vêm atuando conjuntamente na implantação de vários projetos:

a) a implantação do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH/AM representará um importante instrumento de Gestão de pessoas e de controle do gasto com pessoal;

b) a conclusão da implantação dos Sistemas AJURI - Sistema de Controle de Material e Patrimônio, de Gestão de Contratos e de Controle e Concessão de Adiantamentos em todos os órgãos do Poder Executivo possibilitará a consolidação de dados para subsidiar importantes decisões de gestão;

c) a estruturação de um Escritório de Gerenciamento de Projetos ampliará o nível de controle e de sucesso dos principais projetos desenvolvidos, contribuindo para a melhoria da eficiência na implementação das políticas públicas;

d) a ampliação da capacitação dos servidores nas áreas de Recursos Humanos, Planejamento e Logística potencializará a utilização dos diversos instrumentos de gestão por implantar ou já implantados;

e) a evolução do sistema e-Compras incorporando novas funcionalidades e a sua integração com os demais sistemas (Sistema de Administração Financeira Integrada -AFI, AJURI, Contratos e Controle e Concessão de Adiantamentos) permitindo o acompanhamento mais efetivo e o controle mais eficaz das compras e contratações públicas e a conseqüente racionalização dos gastos.

f) a implantação de um Sistema Único e Integrado de Protocolo em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta facilitará sobremaneira o controle e a gestão do trâmite dos processos administrativos, viabilizando o crescimento da produtividade nas atividades que se utilizam desse instrumento.

Essas intervenções refletirão na otimização dos processos administrativos e na redução do nível de participação do custo de manutenção das instituições da Administração Pública no orçamento do Estado.

Ainda objetivando minimizar os efeitos de possíveis riscos fiscais o Governo do Estado vem adotando medidas de alargamento da base tributária e de recuperação dos créditos tributários lançados ou inscritos em Dívida Ativa e não recolhidos, o que representa proteção do lado da receita.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

A reserva de contingência, também representa proteção contra riscos fiscais e passivos contingentes, capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário e, como tal, destina-se a gastos novos, imprevistos, cujo objetivo é atender perdas que sejam previsíveis, episódicas, contingentes ou eventuais. Por essa razão está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias a sua constituição, com vistas a enfrentar prováveis perdas, provenientes de situações emergenciais.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO VI

ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000)

2011

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 1º, estabelece que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

- a) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e montante da dívida;
- b) Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2009;
- c) Evolução do patrimônio líquido, nos três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) Avaliação de projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e
- f) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO VI
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo das Metas Anuais
2011

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Anuais estabelece a meta do resultado primário, como percentual do Produto Interno Bruto - PIB para o exercício de 2011 e indica as metas de 2012 e 2013. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável e equilibrada.

As metas projetadas para os exercícios de 2011, 2012 e 2013, prevêem a manutenção do esforço fiscal voltado ao equilíbrio das finanças públicas. O resultado primário negativo apresentado nos exercícios de 2011 e 2012 são decorrentes do montante de operações de crédito previsto para os exercícios, uma vez que, no cálculo do resultado primário a receita de operações de crédito não é considerada, no entanto, as despesas custeadas à conta destes recursos são computadas. Apesar do resultado negativo, estão assegurados os pagamentos dos serviços previstos para a dívida pública.

Considerando o conceito de Resultado Nominal e em função da contratação de novas Operações de Crédito, o Estado apresenta discreto aumento no saldo do estoque da Dívida Consolidada Líquida a cada exercício, apresentando, portanto, resultado nominal positivo.

LRF, art. 4º, § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
	(a)		(a/PIB x 100)	(b)		(b/PIB x 100)	(c)		(c/PIB x 100)
Receita Total	9.119.990	8.727.264	14,864	10.094.826	9.244.135	14,967	10.855.324	9.512.483	14,642
Receitas Primárias (I)	8.564.358	8.195.558	13,958	9.441.990	8.646.313	13,999	10.409.558	9.121.860	14,040
Despesa Total	9.119.990	8.727.264	14,864	10.094.826	9.244.135	14,967	10.855.324	9.512.483	14,642
Despesas Primárias (II)	8.596.134	8.225.965	14,010	9.511.949	8.710.377	14,103	10.373.713	9.090.450	13,992
Resultado Primário (III) = (I-II)	(31.776)	(30.408)	(0,052)	(69.959)	(64.063)	(0,104)	35.845	31.411	0,048
Resultado Nominal	127.069	121.598	0,207	278.539	255.066	0,413	113.305	99.289	0,153
Dívida Pública Consolidada	3.089.939	2.956.880	5,036	3.097.668	2.836.628	4,593	2.993.217	2.622.946	4,037
Dívida Consolidada Líquida	1.790.010	1.712.928	2,917	2.068.549	1.894.232	3,067	2.181.854	1.911.951	2,943

FONTE: Balanço Geral do Estado – BGE



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO VI

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício
Anterior
2011

Este demonstrativo visa ao cumprimento do § 2º, inc. I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO.

O resultado primário apurado foi de R\$ 931,7 milhões negativos, com variação em relação à previsão de R\$ 934 milhões negativos. Este resultado deu-se em função do empenhamento de investimentos por conta das operações de créditos recebidas no exercício de 2009, na ordem de R\$ 810 milhões, ocasionadas em virtude da crise financeira mundial, e da utilização de R\$ 531 milhões do superávit financeiro apurado no exercício de 2008. Tais despesas estão computadas no cálculo do resultado, o que não ocorre com as receitas correspondentes, ocasionando, por conseguinte, um resultado primário negativo.

O resultado nominal estimado para o exercício de 2009 foi R\$ 96 milhões negativos, significando uma previsão de decréscimo no montante da dívida consolidada líquida. Na apuração, o resultado foi positivo em R\$ 639 milhões, demonstrando que o estoque da dívida líquida aumentou ante o exercício anterior. Isto foi devido ao recebimento, no exercício, de R\$ 855 milhões em operações de créditos.

O valor da meta da dívida líquida do governo previsto na LDO para o exercício de 2009 foi de R\$ 1 bilhão. O saldo apurado em 2009 foi de R\$ 1,4 bilhões, maior que o previsto, portanto, em R\$ 457 milhões, face ao incremento de novas operações de créditos.

LRF, art. 4º, § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2009	% PIB	Metas Realizadas em 2009	% PIB	Variação	
	(a)		(b)		Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	7.447.783	14,67	8.464.160	16,67	1.016.377	13,65
Receitas Primárias (I)	7.122.149	14,03	7.480.110	14,73	357.961	5,03
Despesa Total	7.447.783	14,67	8.686.970	17,11	1.239.187	16,64
Despesas Primárias (II)	7.119.851	14,02	8.411.897	16,57	1.292.046	18,15
Resultado Primário (III) = (I-II)	2.298	0,00	(931.786)	(1,84)	(934.084)	(40.647,71)
Resultado Nominal	(96.691)	(0,19)	639.503	1,26	736.194	(761,39)
Dívida Pública Consolidada	1.805.466	3,56	2.778.229	5,47	972.763	53,88
Dívida Consolidada Líquida	1.001.830	1,97	1.459.103	2,87	457.273	45,64

FONTE: SEFAZ



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO VI

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três
Exercícios Anteriores
2011**

De acordo com o § 2º, inc. II, do art. 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes.

As hipóteses usadas nas estimativas refletem a expectativa do Governo Federal, quanto à retomada da trajetória de crescimento sustentado, estabelecidas nas metas de crescimento do PIB para os respectivos períodos.

Em função da crise econômica mundial, fez-se necessária à busca por novas fontes de financiamento para implementação dos investimentos idealizados pelo Governo, o que refletiu, diretamente, no resultado das Metas Fiscais para o quadriênio 2010/2013.

A meta de resultado primário deficitário para o Estado do Amazonas, proposta para 2010 é de R\$ 387 milhões, conforme apresentado no quadro abaixo. Esta meta foi definida com base no orçamento para o exercício, aprovado pela Lei nº. 3.473, de 29 de dezembro de 2009 - LOA. Apesar de deficitária, a meta não compromete o pagamento do serviço da dívida existente, pois é reflexo do recebimento de novas operações de crédito no exercício.

O resultado primário negativo apresentado nos exercícios de 2011 e 2012 são, também, decorrentes do montante das operações de crédito contratadas e de novas fontes de financiamento previstos para os exercícios, uma vez que, no cálculo do resultado primário a receita de operações de crédito não é considerada, no entanto as despesas custeadas à conta destes recursos são computadas.

O ano de 2013 já apresenta resultado primário positivo de R\$ 36 milhões em face da diminuição no cronograma dos ingressos das operações de crédito naquele exercício.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	7.986.691	8.464.160	5,98	8.297.166	(1,97)	9.119.990	9,92	10.094.826	10,69	10.855.324	7,53
Receitas Primárias (I)	7.689.875	7.480.110	(2,73)	7.496.186	0,21	8.564.358	14,25	9.441.990	10,25	10.409.558	10,25
Despesa Total	7.784.046	8.686.970	11,60	8.297.166	(4,49)	9.119.990	9,92	10.094.826	10,69	10.855.324	7,53
Despesas Primárias (II)	7.531.482	8.411.897	11,69	7.883.765	(6,28)	8.596.134	9,04	9.511.949	10,65	10.373.713	9,06
Resultado Primário (III) = (I-II)	158.393	(931.786)	(688,27)	(387.579)	(58,40)	(31.776)	(91,80)	(69.959)	120,16	35.845	(151,24)
Resultado Nominal	(192.166)	639.503	(432,79)	203.837	(68,13)	127.069	(37,66)	278.539	119,20	113.305	(59,32)
Dívida Pública Consolidada	2.225.427	2.778.229	24,84	3.114.609	12,11	3.089.939	(0,79)	3.097.668	0,25	2.993.217	(3,37)
Dívida Consolidada Líquida	819.600	1.459.103	78,03	1.662.940	13,97	1.790.010	7,64	2.068.549	15,56	2.181.854	5,48

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	8.548.355	8.685.075	1,60	8.297.166	(4,47)	8.727.264	5,18	9.244.135	5,92	9.512.483	2,90
Receitas Primárias (I)	8.230.664	7.675.341	(6,75)	7.496.186	(2,33)	8.195.558	9,33	8.646.313	5,50	9.121.860	5,50
Despesa Total	8.331.459	8.913.700	6,99	8.297.166	(6,92)	8.727.264	5,18	9.244.135	5,92	9.512.483	2,90
Despesas Primárias (II)	8.061.132	8.631.447	7,07	7.883.765	(8,66)	8.225.965	4,34	8.710.377	5,89	9.090.450	4,36
Resultado Primário (III) = (I-II)	169.532	(956.106)	(663,97)	(387.579)	(59,46)	(30.408)	(92,15)	(64.063)	110,68	31.411	(149,03)
Resultado Nominal	(205.680)	656.194	(419,04)	203.837	(68,94)	121.598	(40,35)	255.066	109,76	99.289	(61,07)
Dívida Pública Consolidada	2.381.930	2.850.741	19,68	3.114.609	9,26	2.956.880	(5,06)	2.836.628	(4,07)	2.622.946	(7,53)
Dívida Consolidada Líquida	877.238	1.497.186	70,67	1.662.940	11,07	1.712.928	3,01	1.894.232	10,58	1.911.951	0,94

FONTE: SEFAZ



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO VI

ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

2011

De acordo com o § 2º, inc. III, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

O quadro abaixo apresenta a evolução do patrimônio do Estado, registrado em balanço geral da administração direta e indireta, nos exercícios de 2007 a 2009 e demonstra o compromisso do Governo do Estado com o trato das finanças públicas e com o seu equilíbrio fiscal, do que resultou um saldo positivo de R\$ 3,4 bilhões ao final de 2009.

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio / Capital	3.413.170	98,30	3.253.631	95,33	2.629.077	80,80
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	58.891	1,70	159.539	4,67	624.554	19,20
TOTAL	3.472.062	100,00	3.413.170	100,00	3.253.631	100,00

FONTE: Balanço Geral do Estado - BGE

O aumento do Patrimônio Líquido do exercício de 2008 para 2009 é devido ao incremento no superávit atuarial referente as mudanças paramétricas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorridas com a adoção dos dispositivos das Emendas Constitucionais 20, 41 e 47 e, ainda, a Portaria MPS nº 403/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuarias.

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio	1.191.358	46,21	1.383.521	116,13	1.230.427	88,93
Reservas	12.858	0,50	12.858	1,08	22.923	1,66
Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.373.737	53,29	(205.020)	(17,21)	130.171	9,41
TOTAL	2.577.953	100,00	1.191.358	100,00	1.383.521	100,00

FONTE: AMAZONPREV



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO VI

ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

2011

Segundo o art. 4º, § 2º, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício de 2009, o Estado registrou receita com Alienação de Bens no valor de R\$ 25 milhões.

Do saldo da receita de Alienação de Bens de 2008, mais o valor arrecadado em 2009, foram aplicados R\$ 24 milhões em investimentos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido registrado um saldo a aplicar de R\$ 1,5 milhão.

As aplicações dos recursos oriundos de alienação de ativos obedeceram aos valores arrecadados no período.

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2009	2008	2007
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	25.343	1.773	1.198
Alienação de Bens Móveis	25.343	1.773	1.198
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2009	2008	2007
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	24.468	1.621	713
DESPESAS DE CAPITAL	24.468	1.621	713
Investimentos	24.468	1.621	713
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	2009	2008	2007
	(g) = ((Ia-Id)+ IIIh))	(h) = ((Ib-Ile)+ IIIi))	(i) = (Ic-If)
VALOR (III)	1.592	717	565

FONTE: Balanço Geral do Estado - BGE

NOTA: O saldo financeiro de 2007 está acrescido do saldo financeiro do exercício de 2006.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO VI

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio
de Previdência dos Servidores Públicos**

Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

**(Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de
2000).**

2011

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 2º, inc. IV, estabelece que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

A seriedade com que o Governo trata a área previdenciária é evidenciada nos resultados apresentados no demonstrativo de "Avaliação da Situação Financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos". Para os exercícios de 2008 e 2009, o Estado apresentou um aumento na receita previdenciária, o mesmo acontecendo com relação à despesa.

Conforme demonstrado neste Anexo, o resultado previdenciário negativo para o exercício de 2009 não reflete o resultado previdenciário final de R\$ 190 milhões positivos, pois o mesmo deve ser acrescido dos aportes de recursos para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, que em 2009 foram da ordem de R\$ 307 milhões.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre do ano anterior ao da edição da LDO.

A avaliação atuarial é desenvolvida para dimensionar os custos para manutenção do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, mediante critérios atuariais internacionalmente aceitos, com base em dados cadastrais do exercício de 2009.

Esta avaliação contempla as mudanças paramétricas do regime de Previdência Social dos Servidores Públicos estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, da Portaria MPAS nº 403/08, assim como as decisões do Supremo Tribunal Federal em relação à contribuição dos servidores inativos, de acordo com a Orientação Normativa nº



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

03, de 12 de agosto de 2004, do Ministério da Previdência e Assistência Social. Além disto, esta avaliação foi feita com base nos critérios determinados pela Lei Estadual Complementar n° 30, de 27 de dezembro de 2001.

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ milhares

RECEITAS	2007	2008	2009
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	154.839	159.485	234.639
RECEITAS CORRENTES	154.388	153.876	234.632
Receita de Contribuições dos Segurados	144.357	141.589	208.301
Pessoal Civil	126.061	122.817	171.604
Pessoal Militar	18.296	18.772	36.697
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	9.714	12.102	26.149
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	317	185	182
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	304	125	105
Demais Receitas Correntes	12	60	77
RECEITAS DE CAPITAL	452	5.610	7
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	452	5.610	7
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	290.352	283.062	362.810
RECEITAS CORRENTES	290.352	283.062	362.810
Receita de Contribuições	290.352	283.062	362.810
Patronal	290.352	283.062	362.810
Pessoal Civil	253.542	245.169	312.392
Pessoal Militar	36.810	37.893	50.418
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	445.192	442.547	597.449

DESPESAS	2007	2008	2009
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)	619.280	579.442	714.762
ADMINISTRAÇÃO	15.049	11.049	14.737
Despesas Correntes	11.758	10.446	14.399
Despesas de Capital	3.292	603	338
PREVIDÊNCIA	604.231	568.393	700.025
Pessoal Civil	541.084	503.983	611.851
Pessoal Militar	63.147	64.410	88.174
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV +V)	619.280	579.442	714.762
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-IV)	(174.089)	(136.895)	(117.313)

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2007	2008	2009
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	130.527	251.069	307.284
Plano Financeiro	114.571	236.429	284.047
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	114.571	236.429	284.047
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	15.956	14.640	23.237
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	15.956	14.640	23.237
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	2.714
BENS E DIREITOS DO RPPS	112.860	217.554	403.679

FONTE: AMAZONPREV

O Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 30 de 27/12/2001, tem por natureza jurídica a classificação de Serviço Social Autônomo e não integra o Orçamento do Estado. Por esta razão, embora tenhamos alocado o valor das Contribuições Patronais como RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS), esta classificação não se aplica à nossa realidade, o mesmo acontecendo para as DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS).



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (Exercício Anterior) + (c)
2010	851.309	733.046	118.263	460.136
2011	942.407	760.442	181.966	642.101
2012	987.248	783.781	203.467	845.568
2013	1.035.256	810.235	225.021	1.070.589
2014	1.089.490	842.539	246.952	1.317.541
2015	1.148.170	874.565	273.605	1.591.146
2016	1.226.930	927.681	299.249	1.890.395
2017	1.293.986	959.981	334.004	2.224.400
2018	1.352.582	987.089	365.493	2.589.893
2019	1.406.634	1.011.737	394.897	2.984.789
2020	1.466.206	1.037.799	428.407	3.413.196
2021	1.523.485	1.066.841	456.644	3.869.840
2022	1.579.610	1.089.787	489.823	4.359.663
2023	1.642.690	1.114.175	528.515	4.888.178
2024	1.705.457	1.139.609	565.847	5.454.025
2025	1.747.473	1.143.730	603.744	6.057.769
2026	1.777.088	1.140.269	636.819	6.694.588
2027	1.805.359	1.142.069	663.290	7.357.878
2028	1.843.545	1.147.292	696.253	8.054.131
2029	1.882.675	1.151.756	730.919	8.785.050
2030	1.926.759	1.156.288	770.472	9.555.522
2031	1.967.054	1.159.584	807.470	10.362.992
2032	2.002.634	1.163.545	839.089	11.202.081
2033	2.027.197	1.158.894	868.303	12.070.384
2034	2.053.836	1.166.880	886.956	12.957.339
2035	2.085.662	1.168.450	917.212	13.874.552
2036	2.107.040	1.180.432	926.608	14.801.160
2037	2.132.947	1.175.841	957.106	15.758.266
2038	2.156.323	1.169.220	987.102	16.745.369
2039	2.178.714	1.182.269	996.445	17.741.814
2040	2.204.741	1.170.711	1.034.030	18.775.843
2041	2.222.910	1.180.636	1.042.274	19.818.118
2042	2.248.541	1.193.703	1.054.838	20.872.956
2043	2.279.336	1.193.591	1.085.746	21.958.701
2044	2.312.314	1.180.174	1.132.140	23.090.841
2045	2.344.456	1.168.033	1.176.423	24.267.265
2046	2.379.879	1.161.689	1.218.190	25.485.455
2047	2.422.076	1.148.484	1.273.592	26.759.047
2048	2.466.522	1.137.949	1.328.573	28.087.620
2049	2.514.763	1.126.938	1.387.825	29.475.444



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Continuação

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (Exercício Anterior) +(c)
2050	2.566.380	1.125.133	1.441.246	30.916.691
2051	2.626.035	1.116.945	1.509.090	32.425.781
2052	2.689.370	1.111.075	1.578.296	34.004.076
2053	2.756.107	1.108.739	1.647.368	35.651.444
2054	2.832.031	1.101.828	1.730.203	37.381.647
2055	2.912.156	1.093.484	1.818.672	39.200.318
2056	3.000.579	1.085.896	1.914.683	41.115.002
2057	3.094.896	1.077.383	2.017.513	43.132.514
2058	3.197.087	1.073.325	2.123.762	45.256.276
2059	3.306.634	1.065.631	2.241.002	47.497.278
2060	3.424.411	1.065.592	2.358.819	49.856.097
2061	3.553.299	1.053.387	2.499.912	52.356.009
2062	3.687.592	1.060.308	2.627.283	54.983.293
2063	3.828.517	1.058.389	2.770.128	57.753.420
2064	3.984.378	1.052.325	2.932.054	60.685.474
2065	4.148.429	1.045.485	3.102.944	63.788.418
2066	4.326.637	1.046.035	3.280.602	67.069.019
2067	4.515.649	1.036.232	3.479.417	70.548.436
2068	4.715.867	1.054.018	3.661.849	74.210.285
2069	4.929.136	1.054.241	3.874.894	78.085.180
2070	5.155.331	1.049.426	4.105.905	82.191.085
2071	5.395.895	1.039.259	4.356.636	86.547.722
2072	5.655.397	1.054.423	4.600.973	91.148.695
2073	5.927.879	1.041.722	4.886.157	96.034.851
2074	6.214.906	1.044.919	5.169.987	101.204.838
2075	6.525.545	1.039.871	5.485.674	106.690.513
2076	6.854.632	1.045.009	5.809.623	112.500.136
2077	7.202.204	1.033.449	6.168.756	118.668.892
2078	7.571.908	1.026.090	6.545.818	125.214.709
2079	7.964.333	1.015.680	6.948.653	132.163.362
2080	8.381.112	1.010.747	7.370.366	139.533.728
2081	8.822.833	998.555	7.824.278	147.358.006
2082	9.291.988	992.920	8.299.067	155.657.073
2083	9.789.586	984.650	8.804.936	164.462.009
2084	10.317.938	982.563	9.335.375	173.797.384

FONTE: AMAZONPREV



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO VI

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de
2000)
2011**

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inc. V da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um benefício individual (Pessoa Física ou Jurídica).

Em razão de dispositivo constitucional (Zona Franca de Manaus) e, conseqüentemente, das leis que o regulamentam (Leis 1.939, de 27.12.1989, 2.390, de 08.05.1996, 2.826, de 29.09.2003 e 2.827 de 29.09.2003), que concedem incentivos fiscais e extrafiscais às empresas instaladas no Amazonas, a renúncia poderá ser de forma parcial ou total de acordo com as características do produto a ser incentivado e sua relevância ao Estado.

As Leis nº. 1.939/1989 e 2.390/1996 foram revogadas pela Lei nº 2.826/2003, com efeitos a partir de 1º de abril de 2004 e teve como principais objetivos a aplicação isonômica dos incentivos, o incremento da atividade econômica e a manutenção dos níveis de arrecadação do ICMS.

O incentivo fiscal foi concedido por prazo certo e determinado, com amparo nas disposições do art. 15 da Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a inaplicabilidade da Lei às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, vedando às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas e nas disposições do art. 149 da Constituição Estadual.

Os demais benefícios fiscais foram decorrentes de Convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e incorporados à legislação tributária estadual por Decretos do Poder Executivo Estadual.

Notadamente, a equação para satisfazer a compensação da renúncia ofertada às empresas optantes pela Lei de Incentivos Fiscais 2.826/2003, está agregada àquelas que atenderem no mínimo 3 (três) das exigências abaixo:



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

I - concorram para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;

II - contribuam para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;

III - contribuam para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;

IV - promovam investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

V - contribuam para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;

VI - promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

VII - concorram para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;

VIII - contribuam para o aumento das produções agropecuárias e afins, pesqueiras e florestais do Estado;

IX - gerem empregos diretos e/ou indiretos no Estado;

X - promovam atividades ligadas à indústria do turismo.

Em síntese, o retorno está associado ao grande investimento de impacto social.

Na mesma seara tributária, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, disciplinado pelo Dec. 26.428/2006, é mensurada a renúncia pelo instituto da Isenção, através do qual estão incluídos:

I - os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam ou entre propriedade dos associados de cooperativas de produtores rurais;

II - as ambulâncias de entidades sem fins lucrativos;

III - as máquinas agrícolas, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação;

IV - as embarcações, exceto de passeio e esporte;

V - as aeronaves;

VI - veículos automotores com mais de 15 (quinze) anos de uso, a contar do ano de seu primeiro licenciamento no órgão público competente;

VII - veículos do Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

VIII - veículos terrestres utilizados na categoria aluguel (táxi);



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

IX - veículos fluviais destinados ao transporte passageiros e de cargas, com itinerário e freqüência regulares (recreio);

X - veículos sinistrados com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

XI - veículos furtados ou roubados, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

XII - 50% (cinquenta por cento) aos veículos adquiridos por portadores de necessidades especiais.

As isenções de ICMS para o óleo diesel, a ser consumido por embarcações pesqueiras (Convênio ICMS 58/96, Decreto nº 17.727, de 06 de março de 1997) e por empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, visam fomentar a atividade pesqueira no Estado e a redução e estabilização dos preços do pescado e do valor das passagens de transporte coletivo público urbano de passageiros, de forma que os consumidores de pescado do Estado e os usuários do sistema de transporte de passageiros sejam alcançados pelos benefícios fiscais.

Também é concedida isenção do ICMS nas operações internas com GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) destinado ao consumo doméstico, assim considerado aquele acondicionado em recipientes transportáveis com capacidade de até 13 kg (Lei nº 3.361, de 30 de dezembro de 2008), objetivando a redução de preços para o consumidor final do produto.

Os valores da Renúncia Fiscal, estimados para os exercícios de 2011 a 2013, encontram-se registrados no quadro abaixo:

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2011	2012	2013	
ICMS	Lei 2.826/03*	Indústria Incentivada	4.050.575	4.455.633	4.901.196	
ICMS	Isenção	- Embarcações Pesqueiras	4.155	4.571	5.028	
		- Ônibus	32.624	35.886	39.475	
		- GLP até 13Kg	42.444	46.688	51.357	
ICMS	Redução de Base de Cálculo	Cesta Básica	52.642	57.907	63.697	
IPVA	Isenção	Veículos Automotores	8.455	9.300	10.230	
TOTAL (I)			4.190.895	4.609.985	5.070.983	

FONTE: SER/SEFAZ

Nota: Lei 2.826/03*

Art. 13: Do incentivo fiscal de Crédito Estímulo do ICMS (Restituição)

Art. 14: Do incentivo fiscal de Diferimento

Art. 15: Do incentivo fiscal de Crédito Fiscal Presumido de Regionalização

Art. 17: Do incentivo fiscal de Isenção

Art. 18: Do incentivo fiscal da Redução de Base de Cálculo

Art. 24: Do incentivo fiscal concedido à Atividade Comercial

Art. 27: Do incentivo fiscal concedido à Atividade Primária



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO VI

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter
Continuado**

**(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de
2000)
2011**

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente da receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme o estabelecido no §3º, do art. 17, da LRF. Em relação ao aumento de base de cálculo, considera-se como tal o crescimento real da atividade econômica medido pela variação real do Produto Interno Bruto - PIB, uma vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

No âmbito do Estado do Amazonas, a margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, está atrelada ao cumprimento das metas estabelecidas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal, que traduz os esforços fiscal e financeiro desenvolvidos pelo Estado, com o objetivo de assegurar um atendimento adequado das demandas da população a longo prazo, ao mesmo tempo em que contribuem para a manutenção do equilíbrio macroeconômico do país em curto prazo.